

Ofício Interno 9- 1.543/2026

De: Drielly M. - GR-CCJTR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 06/05/2026 às 09:21:16

Setores envolvidos:

DG, DAL, DCAT, PJ, GR-CCJTR, PRESIDENTE

Projeto de Resolução - “Institui e regulamenta o Programa Câmara Itinerante Participativa no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres e dá outras providências.”

Prezados,

Encaminho, para as devidas providências, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ).

—

Drielly Monise Carvalho Messias

Assessora de gabinete - Ver. Cézare Pastorello

Anexos:

comissao_de_constituicao_e_justica_2_.pdf



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 089/2026

Referência: Processo Protocolo nº 345/2026

Assunto: Projeto de Resolução nº 004, de 10 de abril de 2026

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres

Assinado por: Vereador Flávio Negação (Presidente); Vereador Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Vereadora Elis Enfermeira (1ª Secretária); Vereador Cézare Pastorello (2º Secretário) e Vereador Pacheco Cabeleireiro (3º Secretário)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Resolução nº 004, de 10 de abril de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, representada pelos Excelentíssimos Vereadores Flávio Negação (Presidente); Isaias Bezerra (Vice-Presidente); Elis Enfermeira (1ª Secretária); Cézare Pastorello (2º Secretário) e Pacheco Cabeleireiro (3º Secretário) que *“Institui e Regulamenta o Programa de Câmara Itinerante Participativa no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, e dá outras providências”*.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de análise de constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 004, de 10 de abril de 2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres, que institui e regulamenta o Programa "Câmara Itinerante Participativa" no âmbito da Câmara Municipal de Cáceres, com o objetivo de descentralizar as atividades legislativas,





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

promover a escuta ativa da população e fortalecer a democracia participativa nos bairros, distritos e comunidades rurais do município.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres apresentou ao Plenário o presente Projeto de Resolução, datado de 01 de abril de 2026, por meio do qual se propõe a criação do Programa "Câmara Itinerante Participativa", estruturado em quatro capítulos que dispõem, respectivamente, sobre: (i) a instituição e os objetivos do Programa; (ii) os formatos e o funcionamento das atividades itinerantes; (iii) a logística e a transparência; e (iv) a alteração do art. 297 do Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10/2004), além das disposições finais.

O Programa prevê duas modalidades de execução: o Formato de Sessão Formal (Deliberativa ou Solene), no qual o local itinerante constitui sede oficial e transitória do Poder Legislativo, com suspensão das atividades na sede fixa; e o Formato de Ação Institucional de Escuta Ativa, voltado ao atendimento direto à população mediante instalação de gabinetes itinerantes.

A realização das edições será precedida de calendário aprovado por ato da Mesa Diretora, vedada a sua ocorrência durante o período eleitoral. As despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara, com publicidade das demandas recebidas compiladas em Relatório oficial.

O documento encontra-se devidamente assinado pelos cinco membros da Mesa Diretora – Presidente Flávio Negação, Vice-Presidente Isaias Bezerra, 1ª Secretária Elis Enfermeira, 2º Secretário Pacheco Cabeleireiro e 3º Secretário Cézare Pastorello Marques de Paiva – e conta com certificação digital pela plataforma 1Doc, em 17 de abril de 2026.

Submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, passa-se à análise da competência, da constitucionalidade e da legalidade da proposta à luz da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal de Cáceres e do Regimento Interno da Câmara (Resolução nº 10/2004).





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

3.1 – Da Competência para Propositura

A primeira questão a ser apreciada é se a Mesa Diretora detém legitimidade para propor Projetos de Resolução sobre a matéria veiculada no presente instrumento.

A Lei Orgânica Municipal de Cáceres, em seu **art. 22, caput**, estabelece que "À Mesa Diretora, dentre outras atribuições legais, compete" praticar os atos ali enumerados e demais de natureza administrativa interna.

Complementarmente, o **art. 30, inciso XXXIV**, dispõe competir à Câmara Municipal "deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna". Já o **art. 55, caput**, é expresso ao determinar que "os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara".

O Programa Câmara Itinerante Participativa enquadra-se, sem hesitação, no conceito de "matéria de interesse interno da Câmara", pois disciplina o modo de funcionamento e a organização das sessões e ações institucionais do Poder Legislativo Municipal, sem criar obrigações externas, sem dispor sobre tributos e sem impor ônus ao Poder Executivo ou à população.

Ademais, o **art. 27, parágrafo único, da Lei Orgânica** já reconhece expressamente a possibilidade de realização de sessões em local diverso da sede: "Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto, ou por outro motivo justificado, as sessões poderão ser realizadas em outro local designado pela Mesa Diretora, previamente divulgado pela imprensa".

O projeto ora em análise vai além, criando um programa permanente e regulamentado de realização de sessões itinerantes, o que representa evolução normativa compatível com o arcabouço da Lei Orgânica.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Conclui-se, portanto, que a Mesa Diretora é parte legítima para apresentar o presente Projeto de Resolução, conforme as competências que lhe foram atribuídas pela Lei Orgânica Municipal.

3.2 – Da Constitucionalidade

Do ponto de vista constitucional, a proposta encontra sólido fundamento nos seguintes dispositivos da Constituição Federal de 1988:

a) **Autonomia do Poder Legislativo Municipal (art. 29, CF/88):** os municípios se regem por Lei Orgânica própria, garantindo-se ao Poder Legislativo local autonomia para organizar seu funcionamento interno por meio de resoluções, desde que respeitados os limites constitucionais. A criação de programa de sessões itinerantes é expressão legítima dessa autonomia organizacional.

b) **Princípio da Democracia Participativa (art. 1º, parágrafo único, e art. 14, CF/88):** a Constituição Federal consagrou a democracia participativa ao lado da representativa, reconhecendo o direito do povo de exercer diretamente o poder. O Programa Câmara Itinerante Participativa densifica esse princípio ao levar o Legislativo às comunidades, promovendo a "escuta ativa" e o contato direto entre representantes e representados.

c) **Princípio da Publicidade e da Transparência (art. 37, caput, CF/88):** a exigência de calendário prévio (art. 4º do projeto), a ampla divulgação das edições e a obrigatoriedade do Relatório de Demandas (art. 6º) estão em conformidade com o dever constitucional de transparência na gestão pública.

d) **Princípio da Impessoalidade e da Moralidade Administrativa (art. 37, caput, CF/88):** a vedação expressa à realização de edições durante o período eleitoral (art. 4º, parágrafo único) demonstra a preocupação do legislador em prevenir o uso do Programa para fins eleitorais, preservando os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

e) **Princípio da Legalidade na gestão orçamentária (art. 37, caput, e art. 167, CF/88):** o art. 8º do projeto prevê que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Câmara Municipal, com suplementação se necessário, o que atende ao princípio da legalidade orçamentária e observa a legislação de licitações, conforme expressamente disposto no parágrafo único do art. 5º.

Não se vislumbra, portanto, qualquer inconstitucionalidade no projeto, que se encontra em harmonia com os princípios e normas da Constituição Federal de 1988.

3.3 – Da Legalidade em face da Lei Orgânica Municipal

A análise da legalidade da proposta à luz da Lei Orgânica Municipal de Cáceres (atualizada até a Emenda nº 53, de 16 de dezembro de 2025) revela plena compatibilidade normativa, nos seguintes termos:

a) **Sessões em local diverso da sede (art. 27, parágrafo único, LOM):** como já consignado, a Lei Orgânica autoriza expressamente a realização de sessões em local diverso quando houver motivo justificado, a critério da Mesa Diretora. O projeto regulamenta de forma permanente e sistematizada essa possibilidade, conferindo maior previsibilidade, publicidade e segurança jurídica ao procedimento.

b) **Publicidade das sessões (art. 28, LOM):** a Lei Orgânica determina que as sessões da Câmara serão públicas. O Programa Câmara Itinerante Participativa reforça esse mandamento ao levar as sessões e ações institucionais para espaços de mais fácil acesso à população, ampliando, e não restringindo, a publicidade dos trabalhos legislativos.

c) **Quórum e soberania das decisões (art. 29, LOM):** o art. 3º, § 1º, do projeto, ao prever que no Formato de Sessão Formal a presença dos vereadores no recinto itinerante é obrigatória para fins de registro de quórum, com suspensão das atividades na sede fixa, garante a validade jurídica das deliberações, em consonância com o art. 29 da Lei Orgânica, que exige a presença mínima de um terço dos membros para abertura das sessões.





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

d) **Natureza da matéria como interesse interno (art. 55, LOM):** conforme já demonstrado, projetos de resolução devem versar sobre matérias de interesse interno da Câmara, o que é o caso do presente projeto, que disciplina o modo de organização e funcionamento das sessões legislativas.

e) **Competência privativa para deliberar sobre economia interna (art. 30, XXXIV, LOM):** a criação de um programa institucional de atividades legislativas itinerantes é matéria de economia interna do Poder Legislativo, enquadrando-se perfeitamente na competência prevista no art. 30, inciso XXXIV, da Lei Orgânica.

f) **Alteração do art. 297 do Regimento Interno (art. 7º do projeto):** a proposta de alteração do Regimento Interno, promovida via Resolução, está em conformidade com os arts. 30, XXXIV, e 55 da Lei Orgânica Municipal, que reconhecem a competência da Câmara para deliberar sobre matéria de interesse interno mediante resolução. A nova redação proposta ao art. 297 do Regimento harmoniza e sistematiza as normas sobre sessões itinerantes, conferindo maior clareza à matéria.

Não há, portanto, contrariedade à Lei Orgânica Municipal. O projeto de resolução atende a todos os requisitos de legalidade exigidos pelo ordenamento jurídico municipal.

3.4 – Da Legalidade em face do Regimento Interno

No que se refere à compatibilidade com o Regimento Interno da Câmara Municipal (Resolução nº 10/2004), o projeto ora analisado revoga expressamente as disposições contidas na Resolução nº 04, de 17 de junho de 2019 (art. 9º), norma anterior que disciplinava a matéria, e altera a redação do art. 297 do Regimento Interno, conferindo-lhe nova redação que amplia o escopo das sessões itinerantes para abranger caráter ordinário, extraordinário, solene e de ação institucional de escuta popular.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

A Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos, tem competência regimental para instaurar e gerenciar o processo de elaboração e votação de projetos de resolução, bem como para propô-los. A revogação de resolução anterior pela nova resolução, por ser ato normativo da mesma hierarquia, é juridicamente possível pelo princípio *lex posterior derogat priori*, aplicável ao ordenamento legislativo municipal.

O projeto também observa os requisitos formais do processo legislativo, apresentando ementa, corpo normativo dividido em capítulos e artigos, justificativa fundamentada, cláusula de vigência e cláusula revogatória expressa, em conformidade com as boas práticas de técnica legislativa estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95/1998, aplicável subsidiariamente.

3.5 – Da Segurança Jurídica das Deliberações Itinerantes

Merece destaque a solução técnica adotada pelo art. 3º, § 1º, do projeto para garantir a segurança jurídica das deliberações tomadas em Sessões Formais Itinerantes. Ao estabelecer que o local designado constituirá a "sede oficial e transitória" do Poder Legislativo, com suspensão das atividades no prédio sede, o projeto afasta qualquer risco de nulidade das decisões tomadas fora da sede permanente, garantindo que possuam a mesma validade jurídica que as deliberações realizadas na sede habitual.

Essa solução está em harmonia com o art. 30, inciso XXXIII, da Lei Orgânica, que atribui à Câmara Municipal competência para "estabelecer e manter temporariamente sua sede e local de suas reuniões, bem como das reuniões de suas comissões permanentes".

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Relator, após análise detida do Projeto de Resolução nº 004, de 10 de abril de 2026, conclui:





**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

- a) A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cáceres é parte **competente** para propor o presente Projeto de Resolução, nos termos dos arts. 22 e 55 da Lei Orgânica Municipal;
- b) O projeto é **constitucional**, por estar em conformidade com os princípios da democracia participativa, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade administrativa e da autonomia do Poder Legislativo Municipal, consagrados na Constituição Federal de 1988;
- c) O projeto é **legal**, por observar integralmente os dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Cáceres, em especial os arts. 27 (parágrafo único), 28, 29, 30 (XXXIII e XXXIV) e 55, que autorizam e regulamentam a realização de sessões em local diverso da sede e a deliberação sobre matérias de interesse interno mediante resolução;
- d) O projeto é **formalmente adequado**, apresentando ementa, justificativa, estrutura normativa e técnica legislativa compatíveis com as boas práticas do processo legislativo municipal;
- e) Não foram identificadas **inconstitucionalidades, ilegalidades ou vícios formais** que obstaculizem o prosseguimento da proposta.

Diante do exposto, voto pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E ADEQUADA TÉCNICA LEGISLATIVA** do Projeto de Resolução nº 004, de 10 de abril de 2026, opinando por sua aprovação e encaminhamento ao Plenário da Câmara Municipal de Cáceres.

V – DO VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, acompanha o voto do Relator e **por maioria, MANIFESTA-SE PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Resolução nº 004, de 10 de abril de 2026.





ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Encaminhe-se à votação do Plenário da Câmara Municipal, com o presente parecer favorável desta Comissão quanto à constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 38 e seguintes do Regimento Interno.

Cáceres-MT, 05 de maio de 2026.

ELIS ENFERMEIRA

Presidente

CÉZARE PASTORELLO

Relator

MARCOS RIBEIRO

Membro

(ausente na votação)



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 21CA-0846-AB0D-642E

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA (CPF 837.XXX.XXX-04) em 06/05/2026 09:36:13 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

- ✓ ELIS FERNANDA DE MELO SILVA (CPF 733.XXX.XXX-53) em 06/05/2026 09:36:27 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 06/05/2026 às 10:36 e assinada digitalmente pela CAMARA MUNICIPAL CACERES:03960333000150 para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/21CA-0846-AB0D-642E>